



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.157, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei n.º 2.112, de 29 de dezembro de 2017 – Código Tributário e de Rendas do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 2.112, de 29 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. Os incisos do art. 34 da Lei referida no art. 1º. desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34.....

I – 400 UFM's (Unidade fiscal municipal) por funcionamento de estabelecimento ou exercício de atividade sem inscrição no Cadastro Fiscal;

II – 200 UFM's (Unidade fiscal municipal) pela falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a legislação;

III – 600 UFM's (Unidade fiscal municipal) por embargo à ação fiscal, cumulada com as multas dos incisos anteriores, caso sejam caracterizadas.

Art. 3º. Os incisos VII e VIII do art. 224 da Lei referida no art. 1º. desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224

VII – de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 50 (cinquenta) centímetros quadrados, quando colocados nas respectivas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

residências e locais de trabalho e contiverem apenas o nome, a profissão e o número de inscrição no órgão de classe.

VIII – de locação e venda de imóveis em impressos de até 50 (cinquenta) centímetros quadrados, quando colocado no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer propaganda de outra pessoa, logomarca, dístico ou desenho de valor publicitário;

Art. 4º. Os §§ 4º e 5º do art. 278 da Lei referida no art. 1º. desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 278

§ 4º. Os valores previstos no § 2º serão atualizados anualmente pelo índice admitido nesta Lei, cujas parcelas serão entregues ao contribuinte até o mês de dezembro de cada ano, a fim de que seja procedida a correção monetária no ano seguinte, se o parcelamento for superior a 12 meses.

§ 5º. O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o não pagamento de qualquer tributo municipal vincendo após a adesão ao programa, terá o seu parcelamento rescindido, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores, deduzindo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, o que será comunicado formalmente para eventual exercício do direito de defesa.

Art. 5º. O art. 279 da Lei referida no art. 1º. desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 279. O parcelamento das dívidas não tributárias oriundas das condenações das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em face prescrições contidas nas Resoluções 1.124/05 e 1.125/05, ou outra que venha substituí-las, será procedido da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. A condenação pelo TCM em multa poderá ser cobrada pela municipalidade, sendo garantindo à parte devedora o direito ao parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), dispensada a sua atualização desde o trânsito em julgado da decisão do TCM e sem incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas.

§ 2º. A condenação pelo TCM em ressarcimento poderá ser cobrada pela municipalidade sendo garantindo à parte devedora o direito ao parcelamento em até 60 (sessenta) vezes; dispensada a sua atualização desde o trânsito em julgado da decisão do TCM e sem incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas.

Art. 6º. Altera-se as quantidades de UFM previstas na Tabela de Receita III, que trata da Taxa de Licença e Localização – TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, dispostas nos artigos 164 e 176, respectivamente, da Lei referida no art. 1º., quanto ao código CNAE 6190-6/99, passando a vigor em conformidade com o enquadramento a seguir:

6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	375	750	1.500	3.000
-----------	---	-----	-----	-------	-------

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se as garantias constitucionais quanto aos limites de tributação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Amaro, 12 de Setembro de 2019.


FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM
Prefeito Municipal